

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA (FACER)

RODRIGO NUNES DE MENDONÇA

**O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO X PRINCÍPIO DA HUMANIZAÇÃO DA
PENA: ESTUDO DE CASO EM SANTA TEREZINHA DE GOIÁS/GO**

RUBIATABA/GO

2016

RODRIGO NUNES DE MENDONÇA

**O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO X PRINCÍPIO DA HUMANIZAÇÃO DA
PENA: ESTUDO DE CASO EM SANTA TEREZINHA DE GOIÁS/GO**

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor **(Colocar o nome do professor orientador)** como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

RUBIATABA/GO

2016

RODRIGO NUNES DE MENDONÇA

**O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO X PRINCÍPIO DA HUMANIZAÇÃO DA
PENA: ESTUDO DE CASO EM SANTA TEREZINHA DE GOIÁS/GO**

COMISSÃO EXAMINADORA

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor **(Colocar o nome do professor orientador)** como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

Data da aprovação:

Orientador: _____

Prof. **(Colocar o nome do professor orientador)**
Professor da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

1º Examinador (a): _____

Prof.

2º Examinador (a): _____

Prof.

**RUBIATABA/GO
2016**

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a quem esteve comigo em toda essa jornada, a quem nunca me abandonou e nunca deixou que eu desistisse dos meus sonhos, tudo se deu porque ele esteve comigo. Obrigada meu Deus.

AGRADECIMENTOS

A Deus que me guiou incondicionalmente na condução deste trabalho. Agradeço a toda minha família por acreditar em meus sonhos, em especial a meus pais que me proporcionaram toda base da minha educação e da minha vida. Aos amigos que fiz ao longo dessa jornada e que sempre torceram por mim, levarei para toda vida as amizades e as lembranças. Aos professores que durante todo o curso transmitiram seus conhecimentos, em especial a minha professora orientadora que me acompanhou na produção desta pesquisa, instruindo-me a obter êxito no meu intento. Enfim, a todos, que direta e indiretamente torcem pelo meu sucesso, meus intensos e sinceros agradecimentos, obrigado.

“Nas grandes batalhas da vida, o primeiro passo para a vitória é o desejo de vencer”!

Mahatma Gandhi

LISTA DE GRÁFICOS E ESQUEMA

ESQUEMA 01 - PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	14
GRÁFICO 01 - OPINIÃO DAS PESSOAS SOBRE O CUMPRIMENTO DA PENA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS	24
GRÁFICO 02 - OPINIÃO DAS PESSOAS SE CONSIDERAM BOAS AS CONDIÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL.....	25
GRÁFICO 03 - OPINIÃO DAS PESSOAS SE SÃO A FAVOR DA PROGRESSÃO DO REGIME DA PENA.....	27
GRÁFICO 04 - OPINIÃO DAS PESSOAS SOBRE SE A PENA RESSOCIALIZA E REINTEGRA O INDIVÍDUO NA SOCIEDADE	29

RESUMO: O sistema carcerário é uma peça fundamental no processo de recuperação social dos indivíduos que praticam crimes e ilícitos penais. Trata-se de um sistema indispensável e que produz efeitos significativos quando utilizado da maneira correta. Nota-se que a principal função deste sistema é a aplicação da pena, na qual o seu cumprimento se dá através da reclusão, detenção e prisão simples. Contudo, observa-se que esse sistema esbarra na superlotação, na falta de recursos para sua efetivação positiva, e diante disso acaba contrariando a dignidade da pessoa humana e o princípio da humanização da pena. Por esse motivo, caracteriza-se uma ineficácia sistemática, visto que, em razão das péssimas qualidades, o sistema carcerário não conclui a sua função primordial, que é a ressocialização.

Palavras-chave: Penas Privativas de Liberdade. Dignidade da Pessoa Humana. Princípio da Humanização. Sistema Carcerário.

ABSTRACT: The prison system is a critical piece in the process of social rehabilitation of individuals who commit crimes and criminal offenses. It is an indispensable system and produces significant effects when used properly. Note that the main function of this system is the application of the penalty, in which compliance is through imprisonment, detention and simple imprisonment. However, it is observed that this system collides with the overcrowding, the lack of resources for their positive activation, and before it ends contrary to human dignity and the principle of humanization of punishment. For this reason, it is characterized a systematic inefficiency, since, because of the bad qualities, the prison system does not complete their primary function, which is the resocialization.

Keywords: Custodial sentences. Dignity of human person. Principle of Humanization. Prison system.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	11
2 – PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE	12
2.1. Conceito de pena e evolução histórica.....	12
2.2. Detenção e reclusão	15
2.3. Prisão simples	17
2.4. Regime inicial do cumprimento da pena e progressão do regime	18
3 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	20
3.1. A realidade do sistema carcerário brasileiro	21
3.2. A opinião da sociedade sobre as condições oferecidas pelo sistema prisional brasileiro.....	23
4 – O PRINCÍPIO DA HUMANIZAÇÃO DA PENA.....	30
4.1. Dignidade da pessoa humana.....	35
4.2. Princípio da humanidade	36
4.3. Das penas vedadas	36
4.3.1 Pena de morte.....	37
4.3.2 Penas e tratamento cruéis, desumanos e degradantes	37
4.3.3 Prisão perpétua e penas de longa duração	38
4.3.4 Pena de banimento e trabalhos forçados.....	38
5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	40

1. INTRODUÇÃO

As garantias legais que são conferidas durante a execução da pena, bem como os direitos humanos do reeducando, estão em nosso ordenamento jurídico previstos em diversos estatutos legais. Em nível internacional existem várias convenções e estatutos que dispõem a respeito, como por exemplo: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e por fim a Resolução da ONU, no qual, estabelece as regras e parâmetros mínimos para o tratamento do reeducando no cumprimento de sanções penais.

O princípio da humanização das penas tem como base fundamental o valor da pessoa humana. A necessidade de sua observância é evidente no contexto de implantação e efetivação de um Estado Democrático de Direito no qual internacionaliza os direitos humanos. A realidade da execução penal no Brasil, todavia, é marcada pelo desumano e degradante tratamento dado aos presos, e também pela deficiência estrutural dos estabelecimentos carcerários. Essa situação nefasta, configura a necessidade do Estado urgentemente implantar medidas para recupera o sistema penitenciário com ações e programas sociais positivos, e a partir disso, consumir a principal função da pena, que é reinserir o reeducando na sociedade.

2 PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE

Desde o início da sociedade a pena é utilizada como forma de punição aos atos que divergem do interesse coletivo e da evolução humana. Contudo, atualmente existem várias modalidades de penas, sendo mais temida a pena privativa de liberdade, em que, na sua aplicação fica restringida a liberdade do condenado, na qual se divide em reclusão, detenção e também prisão simples. Na pena privativa de liberdade, aquele que é condenado a cumpri-la, fica impedido de exercer o seu direito liberdade, ou seja, de ir e vir e de se locomover com independência. Ademais, cada uma dessas modalidades de pena privativa de liberdade possui suas peculiaridades e características que diferenciam umas das outras, e que influenciam até mesmo no modo em que essa pena deverá ser executada.

2.1 CONCEITO DE PENA E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A pena é um instituto jurídico que teve surgimento nos primórdios da civilização, visto que, primeiramente era uma manifestação natural da sociedade com fim de preservar a espécie humana, porém, posteriormente, sua finalidade passou a ser como formar de intimidar as pessoas da sociedade no intuito de impedir que estas não contrariassem os interesses da coletividade no que tange a preservação da espécie, integridade física e moral.

O homem adotou o sistema de aplicação das penas a partir do momento que passou a viver em comunidade e as regras da sociedade na qual estava inserido eram violadas. Desta forma, várias legislações surgiram ao longo da vivência da raça humana, com a finalidade de esclarecer as penalidades impostas a cada infração por elas previstas.

Assim, os sistemas prisionais surgiram por iminência da necessidade do próprio homem de assegurar a paz na convivência em sociedade. Para tanto, em decorrência do contrato social, formou-se um ordenamento coercitivo integrado pelas prisões. A pena de prisão é a mais utilizada nas legislações modernas, contudo há um consenso sobre a precariedade e ineficiência do sistema prisional brasileiro.

A pena é resultado natural atribuído pelo Estado quando alguém comete uma infração penal. É, portanto, uma das espécies de Sanções Penais. Assim, Capez (2011, p 102) conceitua a pena como sendo:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

No entanto, Delmanto (2002, p. 67) traz um conceito diferente, no qual ele disserta que pena é “a imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. Ela tem finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora”.

Assim, pode-se constatar que pena é a imposição estatal da execução penal de uma sentença, que teve origem devido o agente ter praticado uma infração penal, na qual está tipificada com suas características e cominada a sua pena na lei, resultando-se a partir da perda integral ou parcial de um bem jurídico tutelado pelos legisladores, visto que, sua aplicação se dará através do poder judiciário, punindo o autor com o objetivo de reintegrá-lo ao convívio social e de reparar as alterações ocasionadas por este no mundo real e jurídico.

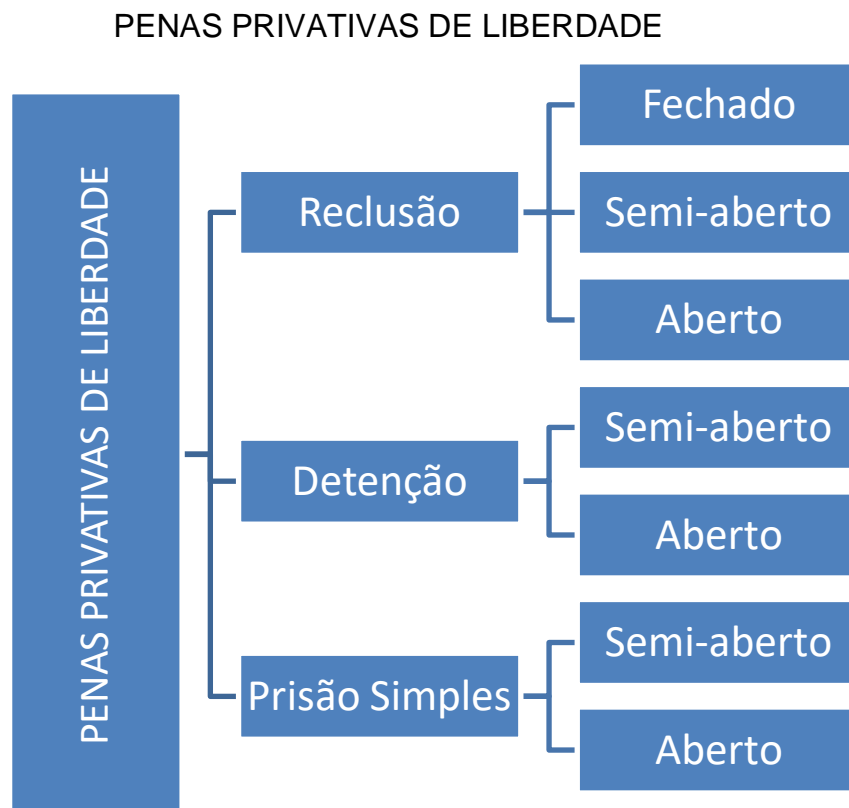
Ademais, a pena apresenta-se como um instituto indispensável para a sobrevivência humana e o convívio social humano, visto que esta previne e reprime lesão e ameaça a direitos protegidos pela lei, ao passo que dentre estes direito estão: a vida, a integridade física e moral, o patrimônio e dentre outros. Assim, a nossa Constituição Federal em seu artigo 5º inciso XLVI lista um rol de penas que podem ser aplicadas pela legislação penal, com o seguinte texto:

Art. 5º [...]: XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

Com base no artigo supracitado, a própria lei regulará a individualização da pena adotando as seguintes penalidades: privação ou restrição da liberdade do agente; a perda de bens; a pena de multa; a prestação social alternativa; e a

suspensão ou interdição de direitos. Assim, o magistrado em sua sentença ou decisão, deverá analisar o crime que está tipificado e definido na lei, no qual haverá uma pena pré-estabelecida, devendo ser ela dentre outras, uma dessas citadas acima, e podendo haver cumulação de duas ou mais modalidades de penas. Portanto, observa-se que a sentença do magistrado está vinculada ao princípio da anterioridade, visto que, para que o juiz possa redigir e efetivar uma sentença, obviamente necessita de que haja uma lei especificando o crime com as condutas que foram realizadas pelo agente e que esse crime esteja ligado a uma sanção penal que deverá ser aplicada de acordo com a prática da conduta típica produzida.

Entretanto, neste trabalho abordarei somente as penas privativas de liberdade, no qual, irei discorrer sobre a aplicação dessas penas no sistema carcerário brasileiro, em que na sua execução prática entra em conflito com o princípio da humanização da pena que estabelece diversos direitos àqueles que são submetidos à privação da liberdade. O esquema a seguir apresenta quais são as penas privativas de liberdade:



Fonte: MENDONÇA (2016)¹

¹ MENDONÇA, Rodrigo Nunes. **Esquema sobre as Penas Privativas de Liberdade**. Acadêmico de Direito do 9º Período da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER (UniEvangelica). 2016.

Depreende-se a partir da análise desse esquema que as penas privativas de liberdade dividem-se em reclusão, detenção e prisão simples. A reclusão poderá ser executada em regime fechado, semiaberto ou aberto, já a detenção e a prisão simples poderão ser executadas em regime semiaberto e aberto. Contudo, o que diferencia essas duas últimas é que a prisão simples é aplicada nas contravenções penais, já a detenção é aplicada nos crimes comuns. Entretanto, no decorrer deste trabalho discorrerei um pouco mais sobre cada modalidade de pena privativa de liberdade.

2.2. DETENÇÃO E RECLUSÃO

Em nosso ordenamento jurídico brasileiro, o Código Penal subdivide as penas que privam o direito de ir e vir daqueles que cometem algum ato ilícito, em: penas privativas de liberdade de reclusão e penas privativas de liberdade de detenção.

Levando em consideração a previsão legal, o magistrado aplicará a pena de reclusão naqueles crimes considerados pelo legislador e pela sociedade como sendo os crimes mais graves, dentre eles: homicídio, estupro, roubo, furto, tráfico de drogas e entre outros.

No entanto, em se tratando da pena de detenção, esta será aplicada naqueles crimes menos graves, em que, o objeto jurídico lesado, ofendido ou ameaçado não tem uma relevância expressiva com relação ao interesse público e da coletividade como nos crimes em que se aplica a pena de reclusão. Portanto, na detenção possui uma significância em relação ao interesse particular da vítima, como por exemplo, os crimes de: ameaça, dano, violação de domicílio e etc.

Por uma análise superficial podemos concluir que, se a pena de reclusão é aplicada naqueles crimes mais graves, então, obviamente, a pena de reclusão estabelece um regime mais rigoroso do que a pena de detenção, visto que esta é aplicada em crimes de menor potencial ofensivo. Contudo, essas simples informações não são suficientes para diferenciar as penas de detenção e reclusão, e diante disso, os doutrinadores dissertam a respeito do tema apresentando algumas características que irão diferenciar a pena de reclusão com a pena de detenção.

A primeira dessas características que irei descrever é em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, sendo que, quando o Código Penal versar

sobre os crimes apenados com reclusão, o regime de cumprimento da pena poderá iniciar-se no regime fechado, semiaberto ou aberto, ao passo que, quando os crimes forem apenados com detenção, necessariamente o regime inicial só poderá iniciar-se no semiaberto ou aberto, com exceção daqueles casos em que o juiz determinar a regressão de pena devido o condenado ter praticado algumas das hipóteses previstas no artigo 118 da Lei de Execução Penal:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Em síntese, na sentença de crimes apenados com reclusão, o magistrado pode fixar o regime inicial fechado, contudo, quando a sentença for de crimes apenados com detenção essa fixação do regime fechado não pode ocorrer, no qual, segundo previsão legal, apenas o magistrado através do instituto da regressão poderá impor o regime inicial fechado ao condenado de crime com pena de detenção, desde que este se encaixe nas hipóteses previstas na lei para tal.

A segunda característica é em relação aos efeitos específicos decorrentes da condenação, que, sendo um indivíduo condenado à pena privativa de liberdade de reclusão, poderá decorrer dessa condenação vários efeitos específicos, dentre eles posso citar a perda da capacidade para exercer o poder familiar, a curatela ou tutela, que é aplicado àqueles indivíduos que cometem algum crime doloso em face de seu filho, curatelado ou tutelado.

A terceira característica que diferencia detenção de reclusão é em relação à medida de segurança que é aplicada aos agentes inimputáveis e semi imputáveis por motivo de doença mental, sendo que, será aplicado o regime de internação aos indivíduos que cometeram um ilícito penal apenado com reclusão, contudo, sendo o crime apenado com detenção, a medida de segurança cabível que deverá ser aplicada a este indivíduo específico é o tratamento ambulatorial.

Por fim, no caso do indivíduo ser condenado a uma pena de reclusão e detenção cumulativamente, a pena de reclusão deverá ser cumprida primeiramente antes mesmo da pena de detenção, visto que, a reclusão é uma modalidade de pena que é aplicada aos crimes mais graves, no qual, exige uma prioridade na execução da pena destes ilícitos penais, haja vista que, essa necessidade executiva da reclusão está prevista no Código Penal em seus artigos 69 e 76, que dispõem:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. (CÓDIGO PENAL, 1940, art. 69 e 76).

Assim, no que tange à pena privativa de liberdade de reclusão e detenção, observa-se que estas são diferenciadas em razão do grau de ofensividade que a prática do ilícito penal provoca no mundo real e jurídico, no qual, sendo o crime mais grave, este terá uma punição mais rigorosa e sua aplicação terá prioridade em relação às menos graves, com fim de coibir que indivíduos pratiquem tais atos que são repudiados e criminalizados pela legislação penal brasileira.

2.3. PRISÃO SIMPLES

Quando se fala em prisão simples, devemos saber que esta é uma modalidade de pena que é aplicada nas contravenções penais, na qual também tem como enfoque a privação da liberdade, visto que se encontra prevista na Lei de Contravenções Penais em seu artigo 6º, que diz:

Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto. § 1º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção. § 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede a quinze dias.

A partir da leitura do artigo disposto acima, pode-se notar que este estabelece algumas regras que exigem para a aplicação desta modalidade de pena. Assim, esmiuçando o texto legal deste artigo, podemos concluir que em se tratando de prisão simples, esta só é admitida no regime de cumprimento aberto ou semiaberto, na qual, visa ser cumprida sem rigor penitenciário, em um estabelecimento especial ou uma seção especial de prisão comum, visto que, o condenado sempre terá que ficar separado daqueles indivíduos que cumprem pena de reclusão ou detenção, podendo apenas ficar junto daqueles que estão cumprindo pena de prisão simples, sendo facultado o trabalho àqueles que a pena estipulada não ultrapasse a 15 (quinze) dias.

Contudo, fazendo uma análise prática da aplicação desta modalidade de pena na cidade de Santa Terezinha de Goiás-GO, nota-se que não há uma aplicação costumeira desta pena, sendo que, a prisão simples é aplicada nas contravenções penais que consistem em crimes de menor potencial ofensivo, então, devido à mínima ofensividade destes ilícitos, o poder judiciário adota outras medidas com o fim de despenalizar essas condutas, visto que, obedecidos os requisitos legais, a legislação penal permite a suspensão condicional do processo e a transação penal, como também, as contravenções penais se encontram inseridas no rol de infrações que são permitidas a substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direitos, que são penas alternativas, contudo, nesta última hipótese há a necessidade da primariedade do agente.

2.4. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA E PROGRESSÃO DO REGIME

O Código Penal brasileiro no parágrafo 1º do artigo 33 estabelece o que são os regimes fechado, semiaberto e aberto. Primeiramente, tratando-se do regime fechado, o código determina que é aquele no qual, a pena é executada em estabelecimento de segurança máxima, ou seja, denomina-se regime fechado aquele em que a pena é cumprida nos presídios. Contudo, quando a pena for executada em colônia agrícola, industrial ou em um estabelecimento que seja similar, a esse regime se dará o nome de regime semiaberto. Por fim, a pena que é cumprida em casa de albergado ou em estabelecimento que seja adequado para este fim, nesse caso considera-se tratar de regime aberto.

Quando o magistrado profere uma sentença condenando um indivíduo devido à prática de um ilícito penal, necessariamente esta deverá conter o regime inicial do cumprimento da pena, no qual obedecerá as regras previstas no §2º do artigo 33 do Código Penal, que diz:

Art. 33 (...): § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Assim, a partir da leitura do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, em suas alíneas, observa-se que o regime inicial a princípio é definido com base na pena, visto que, na hipótese do magistrado condenar o réu a uma pena que supera 8 (oito) anos, então o cumprimento desta deverá ter início em regime fechado, no entanto, quando a condenação estipular uma pena na qual supera 4 (quatro) anos e não ultrapassa 8 (oito) anos, então, ressalvadas as hipóteses que altera o regime inicial, esta pena poderá iniciar no regime semiaberto. Por fim, versando a condenação a uma pena igual ou que não exceda a 4 (quatro) anos e não havendo as circunstâncias que altera o regime inicial, esta poderá ser cumprida no regime aberto.

O parágrafo 3º do artigo 33 do Código Penal determina que o magistrado, na delimitação do regime inicial do cumprimento da pena deverá observar também os critérios que estão previstos no artigo 59 do mesmo código, que dispõem:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

O artigo supracitado diz que o juiz estabelecerá: quais são as penas que serão aplicadas dentre as quais foram cominadas; a quantidade de pena que poderá ser aplicada na qual se encontra dentro dos limites previstos; o regime que deverá ser iniciado a pena privativa de liberdade para o seu cumprimento; e quando for cabível, a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie. Tudo isso, o magistrado estabelecerá com base na culpabilidade, nos antecedentes, na conduta social, na personalidade do agente, observando também os motivos, as circunstâncias e consequências derivadas do crime cometido, e também ao comportamento da vítima, tudo isso com a finalidade de reprovar e no intuito de prevenir a prática do crime.

Conforme previsão legal disposta no parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a execução das penas privativas de liberdade deve ocorrer de forma progressiva, em que deve ser observado sempre o mérito do condenado. Essa regra foi criada pelos legisladores com o intuito de estimular a ressocialização do sentenciado, visto que, o condenado no cumprimento de sua pena passará de um regime rígido para outro moderado sucessivamente, no entanto, para que isso ocorra tem que ser observados e preenchidos todos os requisitos previstos pela lei.

3. O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Falar em sistema carcerário hoje no Brasil é falar de estabelecimentos com péssimas condições, superlotados e com a mínima possibilidade de ressocializar e reintegrar aqueles indivíduos que praticaram ilícito penal, na sociedade.

No ano de 2014 o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) divulgou dados sobre a população carcerária brasileira em que o número de presos chegou a 771.463 mil naquele ano. A partir desses dados que foram obtidos em razão da inclusão das prisões domiciliares no cálculo da população carcerária, o Brasil passou a ter a terceira maior população carcerária do mundo, conforme o ranking do ICPS (International Centre for Prison Studies)².

Em razão desse elevado número de presos no sistema carcerário, fica inviabilizado concretizar o objetivo principal da execução da pena, que se traduz na

² CNJ. **CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira**. 05 de junho de 2014. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 23 de maio de 2016.

ressocialização e reintegração do agente infrator no intuito de resolver a desordem provocada pela prática de um ilícito penal, dando uma resposta para a sociedade e punindo o agente em razão da conduta considerada pela legislação penal como crime aonde sua sanção consiste em uma pena.

3.1. A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

No que tange o sistema carcerário brasileiro, observa-se que a deficiência deste não se limita apenas a superlotação. Apesar de ser o problema principal e provedor dos demais, não podemos esquecer da individualização da pena que é desrespeitada e, presos condenados a execução de pena privativa de liberdade de detenção, no qual são sanções estipuladas para os crimes mais leves, são colocados ao cumprimento de sua pena juntamente com os condenados a uma pena de reclusão, previsto para aqueles crimes mais graves.

Diante disso, a função precípua do sistema carcerário torna-se inadequada e fragilizada, ficando à margem da estrutura precária que é oferecida por parte do Estado, que em suma, a muito tempo vem deixando a desejar no que se refere a ressocialização, e sem falar na prorrogação ilegal da execução da pena devido a ineficiência do sistema, no qual, presos ultrapassam além do que em sua sentença condenatória determina, não progredindo de regime e sendo esquecido nos estabelecimentos prisionais.

A maioria dos presídios brasileiros não consegue promover aos reeducando a efetiva ressocialização esperada pela sociedade. Assim, pelo que tem-se observado é que o problema da superlotação e as péssimas condições de vida e de higiene dos presos, dentre outros fatores, contribuem para que as penitenciárias sejam ineficazes para atender ao que a Lei de Execução Penal preceitua, qual seja, a recuperação daquele que está detido por ter cometido determinado crime, transformando, assim, o que deveria ser um centro de ressocialização de criminosos em uma "universidade do crime"³.

A desestruturação do sistema prisional traz à baila o descrédito da prevenção e da reabilitação do condenado. Nesse sentido, a sociedade brasileira encontra-se em momento de extrema perplexidade em face do paradoxo que é o

³ SOUSA, Rafaela de Oliveira. **A falência do sistema penitenciário brasileiro**. 2014. Disponível em <<http://sousarafaela.jusbrasil.com.br/artigos/112291037/a-falencia-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 04 de junho de 2016.

atual sistema carcerário brasileiro, pois de um lado temos o acentuado avanço da violência, o clamor pelo recrudescimento de pena e, do outro lado, a superpopulação prisional e as nefastas mazelas carcerárias.

É por meio da Execução Penal que o Estado relaciona-se com o condenado buscando proporcionar a este, medidas assistenciais e de reabilitação com o fim recuperá-lo, é neste ponto que a ciência criminal atinge a sua essência em busca de uma sociedade mais fraterna e feliz sendo que no Brasil o instrumento para tal, é a Lei 7.210 (Lei de Execução Penal).

No entanto, o Sistema Penitenciário brasileiro tem exposto várias violações de direitos humanos, e, como instituição política, vem mantendo seu caráter punitivo e pouco ressocializador, deixando à margem o seu papel educativo na recuperação dos condenados.

Entretanto, o sistema carcerário brasileiro apresenta um cenário completamente oposto ao considerado ideal. Celas superlotadas, presídios abafados, defasados, equiparados a masmorras e depósitos, marcam a triste realidade dos presídios.

Assim, preleciona Assis (2007)⁴: “O Brasil convive com um abandono do sistema prisional, o que deveria ser um instrumento de ressocialização, muitas vezes, funciona como escola do crime, devido à forma como é tratado pelo Estado e pela sociedade.” Assis ainda pondera que:

Quanto ao papel do Estado, o mesmo não está cumprindo o estabelecido, em diversos diplomas legais, como a Lei de Execuções Penais, Constituição Federal, Código Penal, além das regras internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso⁵.

Nesta seara, é importante fazer um levantamento dos principais problemas que atingem os estabelecimentos prisionais para alertar a sociedade, acerca da necessidade de se promover a dignidade dos condenados, evitando

⁴ ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 14 out. 2014.

⁵ ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 14 out. 2014.

assim os altos índices de reincidência. Neste sentido, o doutrinador Capez (2006, p. 9) assevera:

O Direito Penal não é apenas um instrumento opressivo de defesa do aparelho estatal, ele exerce também uma função de ordenação dos contatos sociais, estimulando práticas positivas e responsabilizando as perigosas, não podendo ser por essa razão, resultado de um trabalho abstrato ou da necessidade de atender a momentâneos apelos demagógicos, mas, ao contrário, refletir, com método e ciência, o justo anseio social.

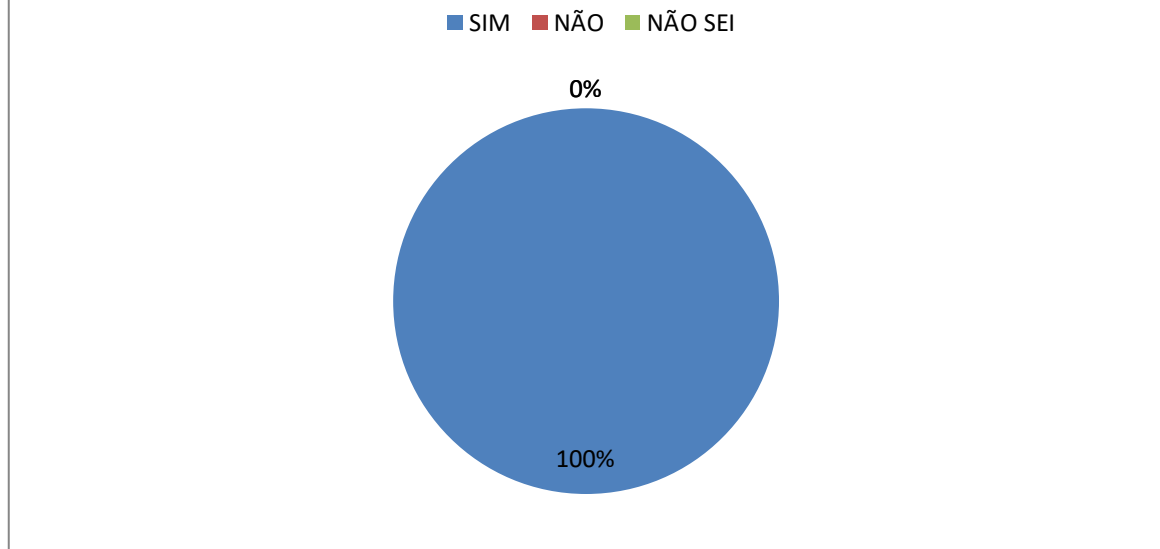
Conforme observado, antes de tudo o objetivo do Direito Penal e por sua vez da Execução Penal e do sistema prisional não é oprimir, mas sim recuperar o apenado, visando principalmente sua volta de forma ressocializada ao seio social e não um retorno com revoltas, muitas vezes pior e apto a cometer novos delitos.

3.2. A OPINIÃO DA SOCIEDADE SOBRE AS CONDIÇÕES OFERECIDAS PELO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Quando se fala nas condições que são oferecidas para as pessoas no sistema prisional, a população de Santa Terezinha de Goiás trata o assunto com um pouco de rigidez, no qual, alguns possuem uma visão mais conservadora e ampla em relação às condições do sistema carcerário e de sua eficácia correspondente ao seu objetivo de reintegrar o reeducando reinserindo-o na sociedade, outros possuem uma visão mais fechada que foi construída a partir de um histórico negativo dos presídios e estabelecimentos carcerários.

Os gráficos a seguir demonstram a opinião da população em relação à qualidade e a efetividade do sistema prisional, no qual, foram feitos questionamentos com as principais interrogações sobre o tema na atualidade. Esses dados foram obtidos através de perguntas fechadas, no qual, consistia na resposta sim, não ou não sei dos quesitos, podendo ao final fazer uma breve manifestação oral para fundamentar a escolha da resposta.

Gráfico 1: Opinião das pessoas sobre o cumprimento da pena nos presídios brasileiros.



Fonte: MENDONÇA, 2016⁶

Na resposta da pergunta supracitada não há dúvidas sobre a unanimidade. A população entende que no sistema prisional são oferecidas sim todas as condições para o tratamento de saúde, e alguns ainda vão além manifestando desconformidade devido alguns reeducando receberem melhor qualidade de saúde do que a população que não cumpre pena no sistema penitenciário. Segundo dados do Portal da Saúde:⁷

As convenções de Cairo e Beijing e a própria Constituição Federal de 1988 tratam do desafio de implementar efetivamente direitos e garantias à saúde. Para tanto, em 2003, foi criado o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), com o objetivo de levar aos cárceres, o que apenas formalmente previa-se em lei: as ações e serviços de saúde. Ainda que antes houvesse ações de saúde nos estabelecimentos penais, o plano nacional promoveu o acesso efetivo, por meio de incentivo financeiro para custeio e kit de medicamentos de atenção básica, com recursos do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça. Este último arca também com a

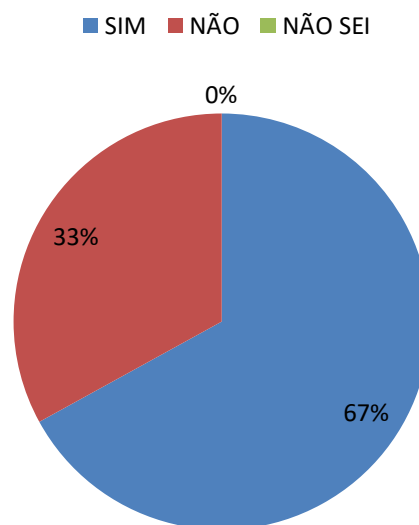
⁶ MENDONÇA, Rodrigo Nunes. **Gráfico 1: Opinião das pessoas sobre o cumprimento da pena nos presídios brasileiros**. Acadêmico de Direito do 9º Período da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER (UniEvangelica). 2016.

⁷ PORTAL DA SAÚDE. **Direito à saúde**. 17 de março de 2014. Disponível em <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/secretarias/567-sas-raiz/dapes/saude-no-sistema-prisional/l4-saude-no-sistema-prisional/10545-direito-a-saude>>. Acesso em: 02 de junho de 2016.

reforma e adequação dos espaços físicos de estabelecimentos penais e equipamentos.

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário possui um papel bastante relevante no processo de implementação e de aplicação de serviços e ações de saúde nos sistemas carcerários com o objetivo de fornecer aos reeducando uma qualidade de vida saudável, com as melhores condições de saúde e higiene, buscando adequar-se as Convenções de Cairo e Beijing e também a Constituição da República Federativa do Brasil que estabelecem que sejam fornecidos direitos e garantias de saúde àqueles que encontram-se sobre a privação de liberdade nestes estabelecimentos.

Gráfico 2: opinião das pessoas se consideram boas as condições do sistema prisional.



Fonte: MENDONÇA, 2016⁸

Na pergunta citada acima nota-se que há uma divergência, mas, a maioria considera que são boas as condições do sistema penitenciário e manifestam que os

⁸ MENDONÇA, Rodrigo Nunes. **Gráfico 2: opinião das pessoas se consideram boas as condições do sistema prisional.** Acadêmico de Direito do 9º Período da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER (UniEvangelica). 2016.

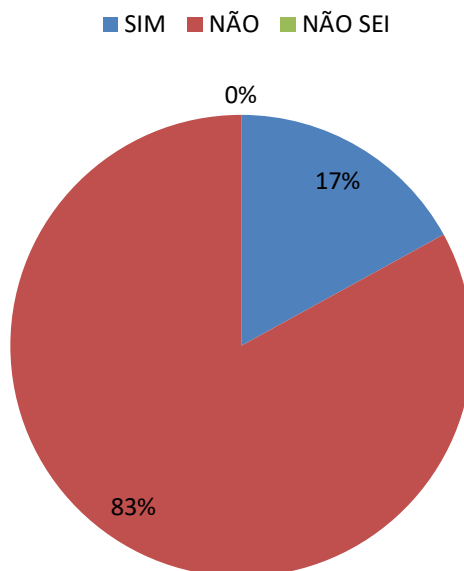
reeducando não devem receber tanta qualidade e conforto que recebem, pois dessa forma não estão sendo punidos. Aqueles que responderam que não manifestaram sobre a superlotação dos presídios, os massacres que ocorrem em alguns e a falta de programas sociais para realmente reintegrar o infrator na sociedade. O Portal da Saúde em uma de suas publicações manifesta acerca das condições dos sistemas prisionais, no qual diz:⁹

Situações de superpopulação, violência, iluminação e ventilação naturais insuficientes, falta de proteção contra condições climáticas extremas são comuns em unidades prisionais em todo o mundo. Quando essas condições se associam a inadequações nos meios de higiene pessoal e de nutrição, à falta de acesso a água potável e a serviços médicos deficientes, cresce a vulnerabilidade da população privada de liberdade à infecção pelo HIV e outras doenças infecciosas, como tuberculose, hepatites virais, hanseníase, entre outras, aumentando também as taxas de morbidade e mortalidade relacionadas ao HIV. Condições precárias podem ainda dificultar ou mesmo impedir a implementação de respostas eficazes ao HIV e à aids por parte dos profissionais penitenciários.

Acerca desse assunto pode-se notar que a falta de condições favoráveis no sistema penitenciário é um dos problemas que preocupa o Ministério da Saúde. Com a superlotação de presídios e estabelecimentos carcerários, combinado com o elevado grau de violência que ocorre dentro destes locais, iluminação e ventilação de péssimas qualidades e consideradas inadequadas expondo os reeducando a condições climáticas extremas, associando-se com a falta de recursos de higiene, alimentação, água potável e o pequeno número de serviços médicos que são fornecidos dentro destes estabelecimentos, ocasionam o aumento no índice de doenças que derivam a partir da precariedade das condições dos estabelecimentos, como por exemplo: hanseníase, tuberculose, hepatites e dentre outras, prejudicando até mesmo na implementação de ações eficazes ao combate do HIV que é uma das doenças que atualmente vem crescendo cada vez mais e produzindo uma grande quantidade de vítimas, elevando assim o número de morbidade e mortalidade nestes locais.

⁹ PORTAL DA SAÚDE. **Direito à saúde**. 17 de março de 2014. Disponível em <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/secretarias/567-sas-raiz/dapes/saude-no-sistema-prisional/l4-saude-no-sistema-prisional/10545-direito-a-saude>>. Acesso em: 02 de junho de 2016.

Gráfico 3: opinião das pessoas se são a favor da progressão do regime da pena.



Fonte: MENDONÇA, 2016¹⁰

A maior parte das pessoas é contra a progressão do regime da pena, para eles a partir do momento que o indivíduo é condenado, a pena deve ser cumprida unicamente no regime fechado, não havendo a progressão para um regime menos rígido, privando assim totalmente a liberdade do infrator até o fim da pena estipulada na sentença condenatória. Contudo há aqueles que são a favor da progressão do regime da pena, pois, para que haja a ressocialização é indispensável que o agente condenado ao cumprimento de uma pena aos poucos vai se reintegrando na sociedade mediante o regime semiaberto e aberto, no qual, estimula o trabalho destes, e também obtenção de uma conduta social exemplar com o fim de não regredir o regime da execução penal. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ):¹¹

¹⁰ MENDONÇA, Rodrigo Nunes. **Gráfico 3: opinião das pessoas se são a favor da progressão do regime da pena.** Acadêmico de Direito do 9º Período da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER (UniEvangelica). 2016.

¹¹ CNJ. **O que é progressão de regime de cumprimento de pena?**. 19 de janeiro de 2015. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62390-o-que-e-progressao-de-regime-de-cumprimento->>. Acesso em: 02 de junho de 2016.

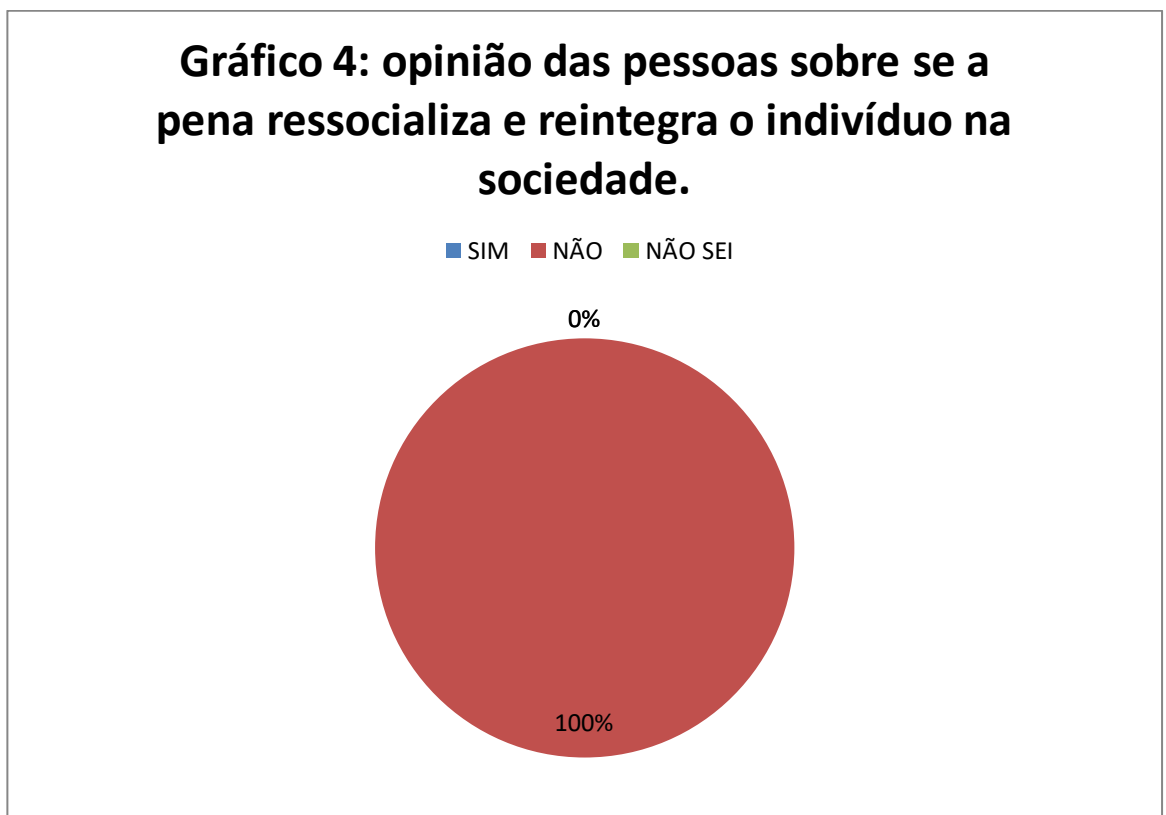
A Lei de Execução Penal brasileira foi elaborada pelos legisladores com o objetivo de promover, através da aplicação da pena, a ressocialização dos detentos, com foco na prevenção da reincidência criminal. Ela prevê, entre outros dispositivos, a chamada progressão de regime de cumprimento de pena, dando ao preso a oportunidade de, gradativamente, voltar a conviver em sociedade.

Apesar da maior parte das pessoas serem contra a progressão do regime da pena, este é um instituto que se mostra indispensável para o processo de ressocialização do reeducando. A Lei de Execução Penal estabelece requisitos objetivos e subjetivos que devem ser seguidos para que possa ocorrer a progressão do regime mais grave para um menos rigoroso. Assim, o reeducando em busca da liberdade, se molda com base nesses requisitos, e muitas vezes os reeducando ressocializa e muda seu comportamento em face da sociedade, levando uma vida digna sem contato com o meio criminoso. Se analisarmos, a progressão do regime do cumprimento da pena surte um efeito mais produtivo em relação a ressocialização do indivíduo do que se essa pena fosse cumprida exclusivamente no regime fechado, visto que, devido a progressão do regime aproximar o reeducando da liberdade, assim, estimula-o a um comportamento que vai de encontro com o convívio social pacífico, no qual, o mesmo fica se policiando para que não desrespeite algum dos requisitos correndo o risco de ocasionar a regressão do regime.

O sistema progressivo de regime foi instituído com vistas à reinserção gradativa do condenado ao convívio social. Ele cumprirá a pena em etapas e em regime cada vez menos rigoroso, até receber a liberdade. Durante esse tempo, o preso será avaliado e só será merecedor da progressão caso a sua conduta assim recomende. O mérito do condenado para a progressão de regime prisional (requisito subjetivo) diz respeito a seu bom comportamento carcerário e aptidão para retornar ao convívio social. Destarte, para que possa obter a progressão, em nosso entender, não basta o bom comportamento carcerário, sendo necessário, também, que esteja apto a ser colocado em regime menos rigoroso. Um dos instrumentos empregados para a verificação da aptidão para a progressão de regime é o exame criminológico, que será realizado quando for necessário. (JUSBRASIL)¹²

¹² JUSBRASIL. **Progressão de regime**. 2009. Disponível em <<http://jb.jusbrasil.com.br/definicoes/100005803/progressao-de-regime>>. Acesso em: 03 de junho de 2016.

Assim, conclui-se que a principal função da progressão do regime de cumprimento de pena é a reintegração aos poucos do reeducando na sociedade, contudo, essa reintegração só ocorrerá de acordo com o mérito do indivíduo, que será avaliado a partir da conduta do condenado, que deverá ter um bom comportamento segundo as regras do sistema carcerário e também uma aptidão para voltar ao convívio social, sendo que esta última deve ser verificada através do exame criminológico que poderá ser realizado quando se mostrar necessária a sua comprovação.



Fonte: MENDONÇA, 2016¹³

Mais uma vez a população foi unanime quando se fala na eficácia da pena. Todos manifestaram que a pena não ressocializa e muito menos reintegra o indivíduo à sociedade. Alegaram sobre o elevado número de reincidência dos indivíduos que cumpriram pena no sistema carcerário, tornando-se um ciclo vicioso entre liberdade e o cumprimento de pena privativa de liberdade.

¹³ MENDONÇA, Rodrigo Nunes. **Gráfico 4: opinião das pessoas sobre se a pena ressocializa e reintegra o indivíduo na sociedade.** Acadêmico de Direito do 9º Período da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER (UniEvangelica). 2016.

Tudo isso mostra o descrédito que o sistema carcerário tem em relação a eficácia de sua aplicação na busca de ressocializar o indivíduo através da privação da liberdade buscando reabilitá-lo com o intuito de manter um convívio social exemplar.

É inegável que atualmente o sistema carcerário apresenta uma eficácia baixa em relação à reintegração e ressocialização dos indivíduos, contudo, essa eficácia pode ser elevada através do desenvolvimento de políticas públicas, como por exemplo: a criação de locais e estabelecimentos para que esse reeducando, no cumprimento de sua pena possa trabalhar com um serviço que aprimore seus conhecimentos e que abra sua visão para o mundo em relação as oportunidades de crescer e se desenvolver na sociedade, uma instituição para que estes possam estudar e qualificarem de acordo com as necessidades do mercado laboral, locais de lazer e práticas de esporte também é essencial para que o condenado tenha uma vida saudável e sem estresse, e por fim, que estes estabelecimentos carcerários obedeçam a determinações previstas na Lei de Execução Penal, no mínimo fornecendo celas de qualidade, alimentação e água potável adequadas. Tudo isso, estimularia o indivíduo a torna-se um cidadão de bem diante de tantas oportunidades efetivando o principal objetivo da pena que é ressocializar, e diante disso o reeducando concluirá que a vida é muito mais do que cometer crimes.

4. O PRINCÍPIO DA HUMANIZAÇÃO DA PENA

Imprescindíveis ao convívio em sociedade, os Direitos Humanos adquiriram *status* constitucional. Em um Estado Democrático de Direito, não é possível a aceitação de violações graves à dignidade da pessoa humana, torturas, maus-tratos e todo e qualquer tipo de castigo cruel, desumano ou degradante.

A busca do conceito do princípio da humanidade das penas exige que voltemos à obra do pensador iluminista Beccaria “Dos delitos e das penas”, que se mostra verdadeiro marco no processo de humanização das penas. Assim, pautando-se nos ensinamentos de Beccaria (1764, p. 43):

O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo. É, pois, necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal

modo que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu.

Um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Apresenta caráter universal, irrenunciável e inviolável, constituindo um princípio base do Direito.

Para que seja considerado um Estado Democrático de Direito, o Estado deve respeitá-la e os direitos fundamentais. Além da dignidade humana, a Constituição estabelece, como princípios do Estado Democrático de Direito, que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (artigo 5º, inciso XLI) e que será “assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (artigo 5º, XLIX). A par dessas considerações, Kant (2008, p. 97)¹⁴ sustenta que:

[...] um ser humano considerado como uma pessoa, isto é, como o sujeito de uma razão moralmente prática, é guindado acima de qualquer preço, pois como pessoa (*homo noumenon*) não é para ser valorado meramente como um meio para o fim de outros ou mesmo para seus próprios fins, mas como um fim em si mesmo, isto é, ele possui uma **dignidade** (um valor interno absoluto) através do qual cobra respeito por si mesmo de todos os outros seres racionais do mundo. (grifo no original).

Neste ponto, ponderoso se faz analisar o princípio da humanização das penas. *Ab initio*, cumpre asseverar que o cerne do princípio da humanidade das penas é o respeito à pessoa humana, dele decorre não apenas normas de limitação à atividade estatal punitiva como normas que prescrevem prestações positivas a serem realizadas pelo Estado.

A humanidade na pessoa é o objeto do respeito a ser exigido de todo outro ser humano, mas que o indivíduo, por sua vez, também não pode perder. Nesse sentido, defendeu o penalista FRANCO (2007, p. 59):

Assim, o princípio da humanidade da pena, na Constituição brasileira de 1988, encontrou formas de expressão em normas proibitivas tendentes a

¹⁴ KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Trad. de EdsobBini. 2. ed. Bauru, SP: Edipro, 2008.

obstar a formação de um ordenamento penal de terror e em normas asseguradoras de direitos de presos ou de condenados, objetivando tornar as penas compatíveis com a condição humana.

A observância do princípio da humanidade das penas configura, pois, não apenas um freio à atividade estatal punitiva como também demanda ao Estado prestações positivas de respeito à pessoa condenada penalmente.

Faz-se fundamental, todavia, o reconhecimento da vinculatividade jurídica desse princípio para que sua observância seja considerada como um imperativo pelos aplicadores do Direito.

Barcellos e Barroso (2009) estabelecem que “os princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir”.

Assim, nota-se o elevado nível de importância que um princípio tem em face do ordenamento jurídico, no qual constitui um norte a ser seguido, um caminho a ser buscado com o fim de concretizar determinado bem comum em prol de objetivos pré-estabelecidos protegendo e efetivando interesses que, na maioria das vezes é em privilégio da coletividade.

Já nas palavras de Bonavides (1998, p. 254), os princípios são “qualitativamente a viga mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma constituição”.

A essência de princípios vai muito além do que se imagina, pois, estes são a arquitetura de um sistema jurídico. É através deles que é moldado todo um modelo de Estado, onde definirão quais serão as proteções e garantias protegidas e efetivadas por um sistema que em suma, só se originou devido à existência de princípios no qual, estabeleceu uma necessidade da criação deste em busca de anseios jurídicos, políticos e sociais.

Destarte, o princípio da humanidade da pena apresenta-se como uma garantia da ordem material e restritiva das leis penais. Embora se admita a necessidade da punição, “repugna à consciência de todos a inflicção de castigos cruéis e ofensivos à dignidade que sempre permanece, em maior ou menor escala, até no pior delinquente” (DOTTI, 1998. p. 222).

A Execução Penal tem os objetivos de efetivar a sentença judicial e proporcionar condições para uma harmônica integração social do condenado. Ao

condenado “serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (artigo 3º, da Lei de Execução Penal). Ainda que a pena não atendida enfraqueça a confiança da sociedade no Poder Público, não se pode abrir precedentes e justificativas para a falta de respeito à dignidade da pessoa humana.

Neste entendimento se faz por bem salientar que o Estado e a sociedade não podem continuar negligenciando tal situação, pois atualmente o sistema prisional é um verdadeiro depósito de lixo humano, onde seres “inservíveis” para o convívio social são simplesmente descartados.

A recuperação do apenado deve ser realmente tratada como algo relevante e requer investimentos sérios para tanto, pois não existe a mínima possibilidade de recuperar alguém no atual modelo vigente, que se apresenta totalmente descompassado com a dignidade da pessoa humana. Neste sentido entende-se que:

A dignidade da pessoa humana como fundamento da república Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre em regimes totalitários), mas sim na pessoa humana. Na feliz síntese de Alexandre de Moraes, “esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual”. São vários os valores constitucionais que decorrem diretamente da ideia de dignidade humana, tais como, dentre outros, o direito à vida, à intimidade, à honra e à imagem. (PAULO;ALEXANDRINO, 2008, p. 86).

Desta forma, pode-se afirmar que as normas que asseguram a dignidade da pessoa humana são cogentes, advindas não só da Constituição Federal bem como de todo o ordenamento jurídico pátrio e internacional, assumindo a cada dia papel de grande relevância em relação à proteção da pessoa humana em nível mundial.

Em relação à pena, a Constituição Federal de 1998, ápice de nossa legislação pátria, não se posicionou de forma expressa; porém em seu corpo vários dispositivos tratam das garantias fundamentais do cidadão enquanto entregue a custódia estatal; conforme abordado a seguir:

A Execução Penal deve respeitar os direitos fundamentais que, em decorrência da Constituição Federal, são assegurados aos presos. Nesse rol há direitos dos presos e direitos comuns dos cidadãos, com os quais também os presos se protegem que dizer, direitos não próprios dos presos, mas que o amparam, em decorrência da enumeração básica do art. 5º da Constituição Federal. (BENETI, 1996, p. 59).

Sendo assim é de fácil observação que durante o cumprimento da pena o apenado é dotado de proteção, em virtude de reflexos fundamentados na dignidade da pessoa humana, corolário dos limites garantidores da liberdade individual constante do texto Constitucional e de Tratados Internacionais de proteção aos direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Desta forma, é notório a necessidade de se implementar projetos sérios voltados para educação e trabalho, os detentos devem ter uma ocupação e se sentirem úteis, para tanto é necessárias políticas sérias de ressocialização, tendo em vista que mais cedo ou mais tarde, este cidadão será novamente entregue ao convívio social e deverá ter amplas condições de ter uma vida digna pois já terá pago pelo crime que cometeu.

Já no que tange a inobservância do princípio da humanização da pena e de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana Mello (1980, p. 620) leciona ainda:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todos os comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão aos seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Os princípios constituem então, a estrutura do sistema jurídico, devendo ser estritamente obedecidos, sob pena de corromper o sistema normativo. São eles que protegem os valores fundamentais da existência humana e jurídica, por isso são chamados de leis das leis.

Os presos têm assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela Lei de Execução Penal seu direito à vida, à dignidade, à privacidade, porém infelizmente não é o que existe na realidade, e isto acaba afetando toda a

sociedade, pois o sistema prisional se mostra como uma grande falácia que não recupera ninguém não se prestando ao fim que se destina, pois devolve a sociedade pessoas especializadas na arte do crime.

4.1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal brasileira de 1988 em seu artigo 1º inciso III estabeleceu que a dignidade da pessoa humana constitui-se em um fundamento da República Federativa do Brasil devido ao elevado nível de importância que esse fundamento apresenta em relação ao ordenamento jurídico.

A dignidade da pessoa humana é indispensável para que o Brasil se concretize em um Estado democrático de direito, encontrando-se no mesmo nível da soberania, cidadania, valor social do trabalho e da livre iniciativa, e do pluralismo político.

Este instituto tem como característica a limitação estatal, no qual, o Estado, no desenvolver de suas atividades e na efetivação de ações e programas, deve observar e respeitar esse fundamento, reprimindo as práticas que contrariem a dignidade da pessoa humana.

É em razão deste fundamento que o indivíduo, quando comete um crime, não pode ser colocado em quaisquer condições ou apenado com qualquer sanção penal, visto que, deve ser sempre respeitada a dignidade da pessoa humana, oferecendo assim condições adequadas proibindo que o condenado fique meramente à mercê da justiça penal para adotar as medidas que contrarie a dignidade humana, devendo seguir a Constituição Federal que ampara este fundamento, vinculando as demais leis e atos normativos através deste, coibindo a prática abusiva de penas exorbitantes.

Por se tratar de um fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana se encontra vinculada com todo ordenamento jurídico, principalmente o direito penal na sua aplicação de pena através do sistema punitivo. Diante disso, estabelece direitos aos condenados e veda qualquer ato que atente a dignidade destes.

Este fundamento não veda a aplicação de pena aos condenados de crimes, o que ocorre é uma limitação do poder estatal com o fim de não permitir que

sejam aplicadas medidas que agridem de forma absolutamente fatal a integridade física, psicológica e social do condenado no decorrer do cumprimento de sua pena.

4.2. PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

Quando se fala em humanização da pena, nota-se que este princípio encontra-se previsto em vários pactos e convenções internacionais, como por exemplo: Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948).

Este princípio também encontra-se previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que em vários artigos dispõem a respeito, tendo maior previsibilidade nos incisos do artigo 5º, dentre eles posso citar:

Art. 5º [...]: III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

O princípio da humanidade é um princípio que tem por finalidade estabelecer uma relação entre o delito e a consequência jurídica ocasionada, no qual vai estipular uma pena de acordo com a proporção das ações produzidas pelo condenado impedindo assim que seja aplicada uma sanção exacerbada àqueles crimes que não teve uma grande relevância e impacto no mundo jurídico.

Este princípio também consiste em prestar auxílio e assistência àquelas pessoas que foram vítimas, ou seja, não é um princípio que ampara apenas os condenados por crime, este também garante as vítimas total acesso à justiça e o direito de que seja reparada a lesão provocada, devendo necessariamente ter ampla assistência, visto que devido os efeitos provocados pelo ilícito penal, a vítima também detém o direito de ser reinserida na sociedade.

4.3. DAS PENAS VEDADAS

Na nossa legislação penal brasileira, devido o princípio da humanidade da pena, há a vedação de algumas modalidades de pena, dentre elas posso citar: pena de morte; penas e tratamento cruéis, desumanos e degradantes; prisão perpétua e penas de longa duração e pena de banimento e trabalhos forçados.

4.3.1. Pena de morte

A vedação da pena de morte, sem dúvida alguma é uma das principais ações que demonstra o respeito à dignidade humana e ao princípio da humanização da pena. A previsão dessa vedação está estampada no inciso XLVII, alínea “a” do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Contudo, não é uma vedação absoluta, pois, o texto constitucional prevê uma hipótese que poderá ser aplicada essa modalidade de pena. Assim, a Constituição Federal ressalta que quando houver sido declarada guerra nos termos do artigo 84, inciso XIX, poderá haver a aplicabilidade da pena de morte.

“A pena de morte de um cidadão apenas pode ser considerada necessária por duas razões: nos instantes confusos em que a nação está na dependência de recuperar ou perder a sua liberdade, nos períodos de confusão quando se substitui as leis pela desordem; e quando o cidadão, embora sem a sua liberdade pode ainda, graças as suas relações e ao seu crédito, atentar contra a segurança pública, podendo a sua existência acarretar uma revolução perigosa no governo estabelecido.” (BECCARIA, 2001).

Nota-se que a pena de morte se faz necessária na proteção do Estado. Assim, havendo um ato que atente contra a segurança do Brasil, desde que obedecidos os termos do inciso XIX do artigo 84 da Constituição Federal de 1988, poderá ser aplicada essa modalidade de pena.

4.3.2. Penas e tratamento cruéis, desumanos e degradantes

Esta vedação também constitui um cumprimento às determinações da dignidade da pessoa humana e ao princípio da humanização da pena. Esta vedação de modalidade de pena prevista no texto constitucional estabelece que aos condenados por crime, não pode ser aplicado penas que consiste ao tratamento

cruel desumano e degradante, visto que, a constituição determina a proteção e o respeito à integridade física e moral, não podendo estes serem submetido a tais penas.

Assim, qualquer pena ou tratamento que é aplicado aos condenados com o fim de punir ou de conseguir informações fica caracterizada ilegal e atenta contra a dignidade da pessoa humana, visto que além da Constituição Federal proteger a integridade física do preso, ainda prevê o direito do preso de se manter em silêncio.

4.3.3. Prisão perpétua e penas de longa duração

Com a adoção do princípio da humanidade, existe a vedação das penas de prisão perpétua e as que sua duração seja ilegalmente prolongada. Assim, aquelas penas que perduram pro resto da vida do condenado ou que tenha uma duração exacerbada não podem ser aplicadas no nosso ordenamento jurídico.

A prisão perpétua é uma pena de segurança. A sociedade defende-se, afastando definitivamente do seu seio o homem que gravemente delinuiu. Mas é uma pena cruel e injusta. Priva o condenado não só da liberdade, mas da esperança da liberdade, que poderia encorajá-lo e tornar-lhe suportável a servidão penal. Torna impossível qualquer graduação segundo a natureza e circunstâncias do crime e as condições do criminoso, e retira todo objetivo à função atribuída primordialmente à pena, que é o reajustamento social do condenado. É, em geral, excessiva e não atende à necessária determinação no tempo, porque não findará em uma data fiada na sentença, mas durará enquanto o homem exista (BRUNO, 1962, p. 230).

Há a necessidade da vedação dessa modalidade de pena, pois, o principal objetivo da pena não é privar eternamente o condenado, mas sim, reintegrá-los e ressocializá-los no intuito de que não voltem a praticar mais crime e que mantenham uma conduta social exemplar. Assim, ao invés da privação eterna, deve-se haver a ressocialização gradativa.

4.3.4. Pena de banimento e trabalhos forçados.

A pena de banimento consiste na expulsão do condenado de seu país. Contudo, essa modalidade de pena não pode prosperar devido produzir uma

instabilidade e uma insegurança jurídica muito grande. Ainda mais, o Estado, em razão do princípio da humanidade, não pode obrigar que os seus cidadãos convivam em outros países.

Assim como as outras modalidades de penas já citadas acima, o trabalho forçado também é vedado em nosso ordenamento jurídico, visto que este iguala o cumprimento da pena à escravidão, pois, nessa pena de trabalho forçado, o condenado é obrigado a realizar as atividades trabalhistas impostas, mesmo que para que essas atividades se efetivem seja necessária a aplicação de violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que o sistema carcerário possui problemas e deficiências que produzem um efeito negativo na ressocialização dos reeducando. Ademais, o estabelecimento carcerário de Santa Terezinha de Goiás, assim como a maioria dos estabelecimentos prisionais no país, também não se mostra exemplo em frente ao respeito à dignidade da pessoa humana e a humanização da pena. Contudo, essa é uma situação que pode ser alterada com a construção e expansão destes estabelecimentos, aplicação de programas sociais no que se refere à saúde, educação, na inserção do reeducando ao mercado de trabalho lhe oferecendo cursos de capacitação e de qualificação laboral no intuito de estimular o trabalho e a conduta social exemplar do reeducando em face da sociedade.

Ressocializar não é uma tarefa fácil, contudo, isso não é desculpa para desistir do sistema carcerário e não investir recursos nestes locais. A segurança pública é um fator importante para que mantenha firme e estabilizada a segurança jurídica de um Estado. Não priorizar este requisito e esquecer os fundamentos que norteia ele é construir um Estado de estrutura fraca e com grandes conflitos sociais. No entanto, de forma gradativa o nosso país vai evoluindo e aos poucos se adequando a uma qualidade que a sociedade necessita, mas, ainda é apenas o começo de uma longa jornada que sempre carece de aperfeiçoamento.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte geral:** (arts. 1º a 120), Volume I. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011;

DELMANTO, Celso. Et al. **Código Penal comentado.** 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002;

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 05 de maio de 2016;

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro.** Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidadeatual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 05 de maio de 2016;

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006;

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas** (1764). 4. reimpressão – Martin Claret. São Paulo, 2008;

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes.** Trad. de EdsobBini. 2. ed. Bauru, SP: Edipro, 2008;

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos.** 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007;

BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luiz Roberto. **O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro.** Disponível em: <http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti_histdirbras.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2016;

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Malheiros, 1998;

DOTTI, Rene Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas.** 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998;

BRASIL. **Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84)**. Instituída em 11 de julho de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 05 de maio de 2016;

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3. ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2008;

BENETI, Sidney Agostinho. **Execução penal**. São Paulo: Saraiva, 1996;

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: RT, 1980;

BRASIL. **Código Penal**. Decretado em 07 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 de maio de 2016;

BRASIL. **Lei das Contravenções Penais**. Decretada em 03 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 07 de maio de 2016;

CNJ. **CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira**. 05 de junho de 2014. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulgados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 23 de maio de 2016;

PORTAL DA SAÚDE. **Direito à saúde**. 17 de março de 2014. Disponível em <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/secretarias/567-sas-raiz/dapes/saude-no-sistema-prisional/14-saude-no-sistema-prisional/10545-direito-a-saude>>. Acesso em: 02 de junho de 2016;

CNJ. **O que é progressão de regime de cumprimento de pena?**. 19 de janeiro de 2015. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62390-o-que-e-progressao-de-regime-de-cumprimento->>. Acesso em: 02 de junho de 2016;

JUSBRASIL. **Progressão de regime**. 2009. Disponível em <<http://jb.jusbrasil.com.br/definicoes/100005803/progressao-de-regime>>. Acesso em: 03 de junho de 2016;

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**: São Paulo: Martin Claret, 2001;

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1962;

SOUSA, Rafaela de Oliveira. **A falência do sistema penitenciário brasileiro**. 2014. Disponível em <<http://sousarafaela.jusbrasil.com.br/artigos/112291037/a-falencia-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 04 de junho de 2016.